



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08765/02**

Objeto: Denúncia

Órgão/Entidade: Cia. de Abastecimento de Água e Esgoto do Estado da Paraíba - CAGEPA

Responsável: Aracilba Alves da Rocha

Denunciante: Zenóbio Toscano

Relator: Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Improcedente. Arquivamento dos autos.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 00378/12**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08765/02, que trata da denúncia formulada pelo ex-Deputado Estadual, Sr. Zenóbio Toscano, contra a ex-Diretora da Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Srª. Aracilba Alves da Rocha, sobre possíveis irregularidades no que tange à locação de um veículo, destinado a prestar serviços de transporte de material, equipamentos de manutenção de adutoras e estações elevatórias de grande porte, no âmbito da gerência regional do brejo paraibano, na cidade de Guarabira, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em:

- 1) JULGAR improcedente a denúncia;
- 2) DETERMINAR o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 13 de março de 2012**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 08765/02**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08765/02 trata da denúncia formulada pelo ex-Deputado Estadual, Sr. Zenóbio Toscano, contra a ex-Diretora da Companhia de Abastecimento de Água e Esgoto do Estado da Paraíba, Sr<sup>a</sup>. Aracilba Alves da Rocha, sobre possíveis irregularidades no que tange à locação de um veículo, destinado a prestar serviços de transporte de material, equipamentos de manutenção de adutoras e estações elevatórias de grande porte, no âmbito da gerência regional do brejo paraibano, na cidade de Guarabira.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório, fls. 128/129, concluindo que a denúncia não procede, uma vez que o Sr. Josevaldo Vicente da Silva, à época do contrato, era proprietário do veículo F-4000, ano 1999, placa 3494, o qual prestou serviços à CAGEPA durante o período contratual. Destacou, ainda, que foi realizado procedimento licitatório de forma coerente, seguindo os princípios da legalidade, impessoabilidade, moralidade e publicidade. Ao final do seu relatório, o Órgão Técnico de Instrução sugeriu o arquivamento do processo, tendo em vista que ficou constatado que a denúncia não tem fundamento ou meios de comprovação.

É o relatório.

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, § 2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Levando em consideração que os fatos denunciados são insubsistentes, proponho que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, julgue improcedente a denúncia e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

**João Pessoa, 13 de março de 2012.**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR